

(CP-1819/39)

Proc. 735/39.

ACÓRDÃO

GOS/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo referente à prestação de serviços hospitalares pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, aos seus associados residentes em São Paulo:

RELATÓRIO

Por ofício datado de 2 de março de 1934, o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil submete a este Conselho a minuta do edital de concorrência para internação hospitalar, em São Paulo. É aprovada por acórdão de 14 de junho de 1934 (fls. 7-Proc. 2259/34). Em 30 de agosto de 1934, foi dirigido um memorial a este Conselho, contendo a assinatura de mais de 200 ferroviários, em que solicitaram fosse susgado o contrato com o Hospital do Braz, por não merecer o referido Hospital nenhuma confiança, em virtude da incompatibilidade existente entre os diretores do mesmo e os ferroviários, alegando mais ser o chefe do serviço médico da Caixa em São Paulo parte interessada naquele estabelecimento hospitalar.

Em face do mencionado memorial de fls. 41, ouvida a Procuradoria a fls. 50V, opinou fosse feita uma sindicância, por intermédio da Inspeção, afim de ficar apurada a procedência ou improcedência do alegado contra o Hospital do Braz.

Conhecedora da denúncia, a Junta, por ofício de fls. 54, solicitou a anulação da concorrência e autorização para ser aberta outra com a exclusão do Hospital do Braz.

Conclue-se, assim, que a Caixa que propoz a minuta do contrato solicitou, em virtude da referida denuncia, a anulação da concorrência.

Procedida a sindicância pelo Sr. Inspetor, concluiu o mesmo pela improcedência da denuncia.

Por esse motivo, após, ser ouvida a Procuradoria, resolveu este Conselho, em acórdão de 6 de junho de 1935, de... 57, julgar improcedente a denuncia dos ferroviários, determinando à Caixa que mantivesse o contrato com o Hospital do Braz.

Assim, lógica e coerente foi a decisão deste Conselho, por isso que, si julgado improcedente foi o protesto dos ferroviários, nada autorizaria a anulação da concorrência solicitada pela Caixa.

Por officio sob o nº 644 de 11 de junho de 1936, o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil declarou ao Presidente deste Conselho:

"Levo ao conhecimento de V. Excia. que esta Caixa está impossibilitada de cumprir o acórdão (P.1.2.259/34) que determinou a lavratura do contrato para prestação de serviços hospitalares com o Hospital de Caridade do Braz, na cidade de São Paulo, em vista de desistência daquele estabelecimento conforme documento que junto por copia".

E a Caixa vai adiante:

"Assim", - continúa - "permanecendo como concorrente unico, o Instituto Paulista, que apresentou preços muito altos, a Junta Administrativa resolveu anular a concorrência realizada e promover a abertura de nova concorrência, cuja minuta de edital será oportunamente enviada a este Conselho, para a necessária aprovação". (Fls. 70 do mesmo proc.).

Em 31 de dezembro de 1936, o Diretor Geral da Secretaria deste Conselho solicitou à Caixa que fosse remetido o edital de concorrência a que fizera referencia no documento anterior. E em 19 de janeiro de 1937, era remetida a este Conselho a mesma minuta de

edital de 1934 (fls. 75). Em acórdão de 3 de junho de 1937 era aprovada a minuta do edital de concorrência (fls. 80).

Em informação, o Inspetor de Previdência Oscar de Azevedo Brandão (fls. 82 usque 84) declara:

"Verifiquei que os associados da Caixa são internados no Hospital Santa Rita, em virtude de acôrdo direto que a Caixa mantém com o médico operador, Dr. Pariai, do referido Hospital, um dos maiores acionistas do mesmo. A diária que a Caixa vem pagando é na razão de 40\$000, diária essa, independente da mensalidade de 500\$000 (quinhentos mil reis) percebida pelo cirurgião a título de gratificação, etc".

Isto quer dizer que a Caixa firmou acôrdo com o Hospital Santa Rita e deu mensalidade a um cirurgião, sem ser devidamente autorizada por êste Conselho.

Novamente por promoção do douto 1º Adjunto do Procurador Geral são solicitadas informações "sobre o andamento da concorrência cujo edital foi aprovado pelo acórdão proferido em sessão de 3 de junho do corrente ano" (fls. 91) - essas solicitações foram feitas em 27 de outubro de 1937.

Em documentado de 2 de dezembro de 1937, o Presidente da Caixa responde:

"... cumpre-me informar-vos que, tendo o médico Chefe do Posto de Horte feito justas e importantes ponderações sobre certas cláusulas da minuta do contrato, foi necessário fazer novo exame da questão, chegando esta presidência a concordar com o referido médico".

"Junto, pois, copia da referida exposição, submetendo o caso novamente a êste Conselho para que decida como melhor lhe parecer".

Isto quer dizer que a Caixa, após ter a minuta do edital aprovada em 3 de junho, não abriu concorrência e isso porque o médico da mesma opinou sobre um ato do Conselho. Além disso, êste Conselho só veio a ter essa informação depois de solicitá-la especialmente. Demais, o presidente da Caixa não publicou o edital

porque o referido médico fez observações sobre a minuta do contrato....

Em officio datado de 15 de janeiro de 1938, de ordem do Presidente deste Conselho é solicitada à Caixa a remessa de nova minuta de edital, determinando:

"Outrossim, cumpre-me, de ordem do Sr. Presidente, observar o seguinte:

- a).....
- b) que o assunto não comporta mais qualquer delonga, sendo urgente a regularização dos serviços hospitalares em São Paulo, que vem sendo protelado desde 1934" (fls. 98).

Em 19 de fevereiro de 1938, é enviada a minuta do edital de concorrência para prestação de serviços Hospitalares, - minuta aprovada por este Conselho em sessão de 23 de junho de 1938 (fls. 107 do processo apenso 2.259).

O processo 735/39 - ora em julgamento - trata da minuta do contrato decorrente da concorrência do edital acima referida.

Não tendo elementos para julga-lo, o processo baixou em diligência, sendo apensado o 2.259/34 já citado.

A minuta é ora omissa, ora excede ao que determina o edital aprovado por este Conselho.

1ª) - O item VI do edital diz: "Será posta a disposição do médico de plantão uma ambulância, devidamente aparelhada com material de urgência, para os chamados noturnos a domicilio".

Igual referencia ao médico de plantão existe no item VII.

No contrato, nenhuma cláusula existe a respeito. E pelo processo de concorrência que foi remetido - verifica-se que a Caixa abriu mão dessa exigência. Aliás parece-nos que - dada as despesas avultadas que traria - com razão (fls. 40 - proc. 735/39). Essa atitude, porém, significa que a Caixa não tem perfeito conhecimento do que necessita nem de suas possibilidades financeiras.

M. T. C. - DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
28) - A cláusula primeira:

"O Hospital" obriga-se:

1ª) a destinar aos associados da "Caixa" uma ala do edificio de sua sede, com quartos de classe unica" etc.

Enquanto a casa de saúde de Santa Rita (fls. 20), pondera que não pode destinar uma ala à Caixa, a não ser que os quartos que a compõem sejam pagos pela Caixa, mesmo não ocupados, o Hospital do Braz, pela sua proposta de fls. 49, nesse sentido, nada deixa claro, isto é, não se sabe si a Caixa paga permanentemente os quartos da ala que lhe é destinada.

3ª) - O item 1ª do edital - letra p, é: "b) - ficando os serviços médicos cirurgicos inteiramente a cargo da Caixa".

A cláusula quarta do contrato, diz: "A assistencia medico-cirurgica aos internados da "Caixa" será prestada pelo Corpo Cirurgico do mesmo "Hospital" etc".

Isto é, a Caixa entrega aos médicos do Hospital a indicação e intervenção nos seus associados - quando o que aprovou este Conselho no edital é que óses serviços ficassem a cargo da Caixa.

Além disso, como fiscalizar perfeitamente a oportunidade de tais intervenções si a assistencia fica sob a responsabilidade dos médicos do mesmo Hospital?

1,2) - o edital fala de "prestação de serviços hospitalares médicos e cirurgicos".

Feita a concorrência, o Hospital de Caridade do Braz, em sua proposta, acrescenta: (fls. 32).

"a - que o Hospital possui selete corpo de médicos especialistas de creanças, dos olhos, do ouvido, nariz e garganta, cada qual pronto a prestar seus serviços de consultas ambulatorias ao preço de Rs. 10\$000 cada uma; que no caso de precisarem de intervenções os mesmos especialistas se prontificam a fazer reduções sobre as taxas de costume".

Diante desse lembrete, a Caixa resolveu na sessão de 17 de outubro de 1938 (fls. 40-proc. 735).



12 - As diversas operações de cirurgia especializada como nariz, garganta, olhos, etc. incluídas no item I, letra a do edital publicado".

E comunicou essa resolução aos interessados.

O Hospital de Caridade do Braz respondeu com justiça a fls. 43:

"As respostas que demos aos diversos itens do Edital publicado no "O Estado de São Paulo" de 29/9/39, não podem dar margem a interpretações errôneas, porquanto, no item 12, letra a do referido Edital, lê-se "serviços médicos e cirúrgicos", entendendo-se habitualmente com êsses termos, serviços de medicina e cirurgia geral e não de especialidades.

Requerendo-se agora também a inclusão das operações de especialistas, ou sejam, garganta, nariz, ouvido e olhos, a diária deve ser elevada para 50\$000 (cincoenta mil reis) mantendo-se as demais condições especificadas em nossa proposta de 6 do corrente".

A Caixa não sabendo o que queria e não sendo as despesas feitas pelo seu presidente e junta administrativa, resolveu: (fls. 40V.)

"Resolve ainda a Junta, tendo em vista os esolrecimentos prestados que as operações de cirurgia especializada, como nariz, garganta, olhos, etc, sejam realizadas mediante ajuste prévio, etc."

Quer dizer: a Caixa excede o conteúdo do Edital, sem nenhuma autorização dêste Conselho, e, agora, submete à sua aprovação uma minuta de conteúdo indeterminado (operações de olhos, nariz, etc) e sem determinação de preço, dependendo êste de ajuste prévio.

Assim, um hospital que não tenha bastante critério, daria para indicar operações a torto e a direito, sem que a Caixa tivesse quem fiscalizasse, como manda o Dec. 22.016. Dêsse

modo, com essa margem de possibilidades, um hospital menos criterioso podia baixar a tarifa de internação (clausula segunda) de 36\$000 para quinze ou menos.

Este Conselho é que não pode dar autorizações indeterminadas quando a lei determina a tarifa unica para diarias ou operações.

5ª) - A clausula primeira, 7ª) trata de exames de laboratorio e applicações terapeuticas.

Todavia, na proposta do concorrente vencedor (fls... 31 usque 33) não ha referencia ás tabelas de preços das mesmas applicações terapeuticas.

Isto significa que si se fizerem tais applicações, haveria ajuste previo ou posterior... E dõsse modo um hospital menos correto poderia baixar ainda mais as diarias.

6ª) - A clausula decima terceira, finalmente, é uma verdadeira cupula para essa minuta de contrato:

"Os contratantes obrigam-se mutuamente, em tudo quanto for possivel, a observar o regulamento aprovado pelo dec..... 22.016, do 26 de outubro de 1932, ou qualquer outro que venha altera-lo".

Em outras palavras: este Conselho tem o dever de obedecer a lei, a Caixa da Central do Brasil só o fará naquilo que for possivel.

7ª) - O Inspedor de Previdencia, na diligencia pedida informa (fls. 15):

"A Casa de Saúde Santa Rita comunicou qua a partir de 15 de maio corrente, não podia mais receber os doentes da Caixa. A Junta Administrativa da Caixa resolveu que os doentes associados da Caixa sejam internados no Hospital do Braz a titulo precario e nas condições fixadas pela concorrência que saiu vencedora, do que foi dado conhecimento ao Conselho Nacional do Trabalho".

Está, assim, este Conselho a julgar um edital de

1934. Houve nesse intervalo uma minuta de contrato aprovada. Mas a Caixa não pôde lavrar o contrato porque o concorrente vencedor: o Hospital do Braz desistiu. Desde essa época, junho de 1936 (fls. 70-proc. 2.259) mais ou menos, que a Caixa fez um acôrdo direto com o Hospital Santa Rita (fls. 82-proc. 2.259). Durante esse período, tem insistido ôste Conselho para que a Caixa regularize sua situação. Até que é aprovado novo edital de concorrência e finalmente submetido à aprovação a minuta de contrato do processo 735.

Nessa minuta, verifica-se que a Caixa não obedeceu ao estabelecido pelo edital aprovado por ôste Conselho. Mais ainda, que revela grande descaço pelos seus serviços médicos de S. Paulo, tanto do ponto de vista tecnico, como administrativo. Além disso, o Sr. Inspetor Chefe, já em junho de 1936, se refere a algumas irregularidades dos serviços hospitalares (fls. 72-proc... 2.259/34).

Que dada a incuria de que é prova o processo apensado 2.259, teve de internar os seus doentes no Hospital de Caridade do Braz, antes de aprovada a minuta em questão.

Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena;

a) - determinar a abertura de inquerito administrativo, afim de verificar o que se passou durante ôsse período em que a Caixa - máu grado as solicitações dêste Conselho para que regularizasse sua situação - manteve acôrdo não autorizado com a Casa de Saúde Santa Rita;

b) - anular a concorrência a que se refere a minuta do presente contrato;

c) - determinar à Caixa, dada a negligencia revelada, que entre em entendimento com uma Caixa de S. Paulo, que tenha serviço médico bem organizado, para que preste assistência médica-hospitalar aos seus associados durante um a dois anos, até até



que fique definitivamente regularizada tal situação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende                      Presidente

a) Antonio França Filho                                      Relator

Foi presente- a) Matércia Silveira                      Proc. Geral Intª

Publicado no Diário Oficial em 17/2/40